

De: Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução <geral@osae.pt>
Enviado: sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 16:52
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Cc: 'Conselho Superior'
Assunto: FW: Solicitação de Pronúncia - Petição n.º 564/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS
Anexos: Parecer Petição CPAS.DOCX
Importância: Alta

N/Ref.ª: 481/2019

**Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos**

Encarrega-me o senhor bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, solicitador José Carlos Resende, de remeter a V. Exa. o documento em anexo, com a pronúncia sobre a Petição n.º 564/XIII/4.ª que solicita a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS.

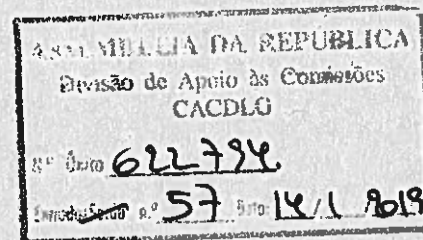
Com os melhores cumprimentos,



**ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Carla Oliveira
Divisão de Gestão e Apoio aos Associados
Departamento de Administração Geral

Rua Artilharia 1, n.º 63
1250 - 038 Lisboa
Telef.: 213 894 200 | Fax: 213 534 870
E-mail: geral@osae.pt
www.osae.pt
[Localização](#)



AVISO: Enquanto colaborador da OSAE, esta mensagem é confidencial e protegida por sigilo profissional. Pode consultar aviso completo [aqui](#).



Antes de imprimir este e-mail pense bem se necessita mesmo de o fazer.

De: Comissão 1ª - CACDLG XIII [mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt]

Enviada: quarta-feira, 12 de dezembro de 2018 13:46

Para: geral@osae.pt

Cc: 'c.superior@solicitador.net'

Assunto: Solicitação de Pronúncia - Petição n.º 564/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS

Importância: Alta

**Excelentíssimo Senhor
Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**

Dr. José Carlos Resende

Ofício n.º 1031/1º-CACDLG/2018

Data: 12-12-2018

NU: 619896

ASSUNTO: Solicitação de Pronúncia sobre a Petição n.º 564/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS.

Encontrando-se em apreciação nesta Comissão Parlamentar a Petição n.º 564/XIII/4.ª da iniciativa de António José Ladeira Soares Neto e outros (1110 assinaturas), que "Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS", solicita-se a Vossa Excelência se digne diligenciar no sentido da emissão de pronúncia por essa Ordem, sobre o seu objeto, com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos,
Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 92 91

1CACDLG@ar.parlamento.pt



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

ASSUNTO: Petição N° 564/XIII/4, que solicita a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), para emissão de pronúncia, sobre a Petição n.º 564/XIII/4.^a, da iniciativa de António José Ladeira Soares Neto e outros (no total 1110 assinaturas), na qual "Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS".

A petição está disponível para consulta em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=13248>.

Na petição, solicitam-se as diligências necessárias e adequadas com vista à alteração do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), no que respeita aos direitos eleitorais dos beneficiários desta Caixa (alargamento dos direitos eleitorais - capacidade eleitoral ativa e passiva - aos beneficiários que detenham dívidas para com a CPAS).

Em síntese, os peticionantes inovam os seguintes fundamentos:

- a) O regulamento atual prevê como critério de elegibilidade para a direção que os candidatos se encontrem no pleno uso dos seus direitos, bem como que os candidatos não tenham dívida contributiva à Caixa.
- b) De igual modo, é requisito do exercício do direito de voto a inexistência de dívida contributiva à Caixa e a situação de pleno gozo dos direitos.
- c) Os direitos eleitorais dos beneficiários da CPAS estão a ser coartados pelo facto de o Regulamento exigir a inexistência de dívida contributiva, a qual é *"demasiado penalizadora e discriminatória, não se conhecendo regime idêntico noutros sistemas previdenciais, designadamente no regime geral da Segurança Social"*.
- d) *"No ordenamento jurídico português não existe nenhuma inibição do exercício de direitos cívicos, nomeadamente eleitorais, pelo simples facto de os cidadãos terem dívidas tributárias"*, desconhecendo-se *"regime semelhante noutras ordens profissionais"*. 8. Por outro lado, a situação de pleno uso ou pleno gozo dos seus direitos é inacessível a quem tenha dívida contributiva porque não terá direito aos benefícios assistenciais.

Deste modo, os signatários da petição entendem que os direitos eleitorais devem ser alargados aos beneficiários da Caixa que, embora tenham dívida contributiva, estejam a cumprir regularmente com um plano de pagamentos aprovado por esta entidade, devendo as previsões normativas relativas ao "pleno uso dos seus direitos" ser substituídas pela inscrição em vigor na respetiva ordem profissional.

Sugerem ainda a clarificação da redação do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento, no sentido de que o apuramento da (in)existência de dívida a 31 de outubro seja feito tendo em conta que o

pagamento da referida contribuição poderá ser realizado até ao final desse mesmo dia e que, quando o mesmo termine em fim-de-semana, possa ser efetuado até ao primeiro dia útil seguinte.

a) A OSAE adere aos fundamentos aduzidos pela CPAS na pronúncia efetuada em relação a esta petição.

b) Para além disso, a OSAE entende também, em primeiro lugar, que deve ser esclarecido se todos os peticionantes são advogados ou associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Pese embora a Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que regula o exercício do direito de petição estabeleça que o direito de petição pertence a todos os cidadãos portugueses, não deverá deixar de ser tido em conta o facto de poderem estar a ser peticionados alegados direitos por quem não é beneficiário da CPAS ou por quem, sendo beneficiário, não esteja a cumprir as suas obrigações (designadamente o pagamento de contribuições) para com esta entidade.

c) Acresce ainda que atribuir capacidade eleitoral ativa e passiva a quem não cumpre as suas obrigações para com a CPAS pode ser entendido como uma discriminação em relação aos beneficiários da CPAS que atempadamente pagam as suas contribuições¹.

A atribuição de capacidade eleitoral ativa e passiva aos devedores de contribuições à CPAS, ainda que limitando àqueles que tenham celebrado e estejam a cumprir acordos de pagamento, seria um fator de criação de desigualdade entre os beneficiários desta entidade.

Na verdade, o princípio da igualdade postula várias exigências, de entre as quais, e no que a este assunto diz respeito, consta a obrigação de um *tratamento igual das situações de facto iguais* e a um *tratamento desigual das situações de facto desiguais*, proibindo, o tratamento desigual das situações iguais e o tratamento igual das situações desiguais.

Sendo a CPAS uma instituição de previdência autónoma e com um universo restrito de beneficiários, que assenta no princípio da solidariedade intergeracional (cfr. artigo 38.º do Regulamento da CPAS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 116/2018 de 21 de dezembro), dificilmente se entenderia que fossem atribuídos os mesmos direitos a quem não cumpre os mesmos deveres que impendem sobre todos os beneficiários.

¹ De acordo com o Relatório e Contas da CPAS de 2017, o número de devedores de contribuições à CPAS (não contando com os estagiários) era superior a 16.000 (cfr http://cpas.org.pt/Data/Sites/1/media/CPAS_RelatorioContas2017.pdf).

Assim, pelos motivos acima reproduzidos, pronunciamo-nos pela improcedência e conseqüente arquivamento da petição, ao abrigo da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90.